



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000087/2008-17
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº 2403-01.139 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente CAIXA CONSORCIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O comando do parágrafo § 2º do artigo 113 do Código Tributário Nacional se ajusta ao caso presente na medida em que preceitua que obrigação acessória, entre outros, tem por objeto providenciar as prestações positivas:

“ § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. ”

OMISSÃO DE FATOS GERADORES NA CONTABILIDADE.

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

PRÊMIO. PRODUTIVIDADE.

O pagamento de prêmio/plano de incentivo a segurados empregados tem natureza salarial, integrando o salário de contribuição, por não estar contemplado nas exclusões arroladas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.

PRÊMIOS. TERCEIROS.

O pagamento de prêmio/plano de incentivo ao empregado por empresas que não se revistam da qualidade de empregador, mas com o consentimento deste, aproveitando a relação de emprego e as oportunidades daí advindas, integra o salário de contribuição.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, e Jhonatan Ribeiro da Silva. Convocada a conselheira Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Com posteriores grifos de minha autoria, a Instância ad quod produziu o Relatório abaixo transcrito:

“ Trata-se de auto-de-infração, lavrado por infringência ao art 32, II, da Lei 8.212, combinado com o art. 225, 11, §§13 a 17, do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, uma vez que, segundo o Relatório Fiscal da Infração de fls.06/09, a autuada, no período de 05/2003 a 12/2006, deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuição previdenciária referentes a pagamentos efetuados aos segurados que lhe prestaram serviços, a título de prêmios, bonificações e comissões, por meio de crédito em conta corrente, cartões de créditos ou débitos, ou pontos de fidelização para posterior resgate.

Esclarece o autuante que a ação fiscal foi aberta para verificação dos valores pagos pela Caixa Consórcios à empresa SPIRIT INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA. e, durante os procedimentos de auditoria, realizada a circularização, observaram-se as seguintes situações:

- valores pagos internamente pela CAIXA CONSÓRCIOS aos seus empregados, em espécie ou sob a forma de pontos de fidelização, pagos pela própria empresa e também por intermédio de empresas de marketing e endo-marketing - ações de marketing voltadas para o público interno; - valores pagos aos funcionários da Caixa Consórcios pelas outras empresas do GRUPO CAIXA, por meio de pontos de fidelização dos programas de incentivo de marketing dessas empresas, denominados de Programa PAR e Programa de Relacionamentos do Grupo Caixa Seguros - Sempre Ao Lado, creditados em conta fidelidade administrada pela empresa SPIRIT INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA.

Segundo informa o autuante, da análise dos arquivos digitais, livros e documentos entregues, verificou-se que os valores foram lançados em contas de publicidade e propaganda.

A multa aplicada foi a prevista no art. 92 c/c 102, da Lei 8.212/91, regulamentada pelos art. 283, II, "a", c/c art. 373, do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, c correspondeu ao valor de R\$11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), atualizado pela Portaria MPS/GM - nº 142, de 11/04/2007. Não consta informação sobre circunstâncias agravantes e atenuantes.

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação de fls. 260/265, com as seguintes alegações, em síntese:

*- **que o fato gerador da presente autuação é obrigação acessória** (multa) derivada de uma obrigação principal (recolhimentos questionados pelo INSS), que, por sua vez, foi lançada em uma Notificação Fiscal de Lançamento de Débito relacionada;*

*- **que, de acordo com o ordenamento jurídico, a obrigação acessória não pode subsistir sem a obrigação principal.***

É o relatório. ”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.311, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Brasília – DF - DRJ/BSA, em 05/08/2008, exarou o Acórdão nº 03-25.892, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde reiterou as alegações que fizera em instancia “ad quod”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls.350, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo o Relatório Fiscal, o procedimento fiscal foi aberto para verificar os valores pagos pela **CONSÓRCIO** à empresa SPIRIT INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA - CNPJ nº. 04.182.848/0001-30, tendo em vista que referidos valores poderiam referir-se a remuneração transferida a seus empregados por serviços prestados, a título de premiação, bonificação, fidelização e outros.

Às fls. 261, nos itens 5 e 6 de sua impugnação bem como às fls 328, itens 6 e 7 do seu Recurso a Recorrente, **sem negar a ocorrência** dos pagamentos, reiterou na íntegra a alegação deixando claro que discordava da incidência :

“ 5. Ressalte -se, inicialmente, que o presente Auto de Infração pretende imputar a Impugnante multa por ter deixado de lançar em sua contabilidade fatos geradores da contribuição previdenciária ocorridos no período compreendido de maio de 2003 a dezembro de 2006, sobre os quais entende a Impugnante que não incidem contribuições sociais.

*6. Desta feita, o fato gerador da presente autuação **é obrigação acessória** (multa), derivada de uma obrigação principal (recolhimentos questionados pelo INSS) que, por sua vez, foi lançada de ofício em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito relacionada.*

7. Diga-se que o procedimento adotado pela a D. Autoridade Fiscal contraria ordenamento jurídico, na medida em que a obrigação acessória não pode subsistir sem a obrigação principal.

(...)

10. Assim, sendo improcedente a obrigação principal não há que se falar em manutenção da obrigação acessória.”

Desse modo, fica patente que a estratégia da Recorrente para invalidar o presente lançamento não depende de argumentos contrários aos fatos geradores efetivamente apontados pelo Auditor Fiscal em seu relatório de fls. 06/09. No Relatório em comento, o Auditor revela que :

“ Trata-se de auto-de-infração, lavrado por infringência ao art 32, II, da Lei 8.212, combinado com o art. 225, 11, §§13 a 17, do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo

Decreto 3.048/99, uma vez que, segundo o Relatório Fiscal da Infração de fls.06/09, a autuada, no período de 05/2003 a 12/2006, deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuição previdenciária referentes a pagamentos efetuados aos segurados que lhe prestaram serviços, a título de prêmios, bonificações e comissões, por meio de crédito em conta corrente, cartões de créditos ou débitos, ou pontos de fidelização para posterior resgate.”

Definida a questão de fundo, **resta saber se a recorrente lançou ou não os fatos geradores em sua contabilidade** até porque a obrigação de lançar os pagamentos efetuados independe de ocorrer incidência tributária.

Ainda às fls. 328, no item 9 de seu Recurso, a Recorrente **assume efetivamente que concedera prêmios aos seus empregados**. Não tendo negado a ocorrência mas apenas resistido a incidência tributária, a Recorrente confessa que existiram os pagamentos:

“9. Neste passo, verifica-se que, como sobre os prêmios concedidos aos empregados da Recorrente não incidem as contribuições previdenciárias, a Recorrente não tinha o dever de lançar contabilmente fatos geradores que nunca ocorreram, e, conseqüentemente, valores que não são devidos, razão pela qual não poderia ter sido multada por isso.”

Adiante, referindo-se à notificação NFLD n.º 37.114.467-1 com os lançamentos das obrigações principais, também refutadas, alega que : “ sendo **certo que até a decisão definitiva na esfera administrativa** acerca da incidência ou não das contribuições previdenciárias sobre os prêmios pagos aos empregados da Recorrente, a multa **ora combatida não pode ser exigida**.

Convencida que terá êxito no trânsito em julgado sobre a incidência da obrigação principal, por fim, requereu :

“14. Assim, sendo improcedente a obrigação principal não há que se falar em manutenção da obrigação acessória.

III - DO PEDIDO

*15. Face às razões acima expostas, requer seja o presente recurso conhecido e provido para **que seja desconstituído o crédito tributário ora debatido**.”*

Como se nota, é a própria Recorrente quem observa a existência de **CONDICIONANTE** para que seus argumentos prosperem qual seja: **que a notificação sobre a obrigação principal seja julgada improcedente**.

Na condução de seu voto, às fls.414, a Relatora “*ad quod*”, revela que :

“ as contribuições incidentes sobre tais prêmios foram lançadas na NFLD 37.114.467-1, que já foi submetida a julgamento, por esta 5ª Turma/DRJ/BSA, tendo sido julgado procedente o lançamento, conforme Acórdão n° 26.075.”

Aduz que foi acompanhada por unanimidade por seus pares.

Diante disto, por coerência, considerando que não tendo ocorrido o trânsito em julgado do Auto-de-Infração por descumprimento de obrigação principal, o presente lançamento que constituiu créditos por descumprimento de obrigação acessória daquele não pode ser desconstituído posto que - não obstante a exação apresentada - é vinculado.

O comando do parágrafo § 2º do artigo 113 do Código Tributário Nacional se ajusta ao caso presente na medida em que preceitua que obrigação acessória, entre outros, tem por objeto providenciar as prestações positivas :

“ § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. ”

CONCLUSÃO

Em razão de tudo que foi exposto, conheço do Recurso para , NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza.